



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.003362/98-11
Recurso nº 140.076 Voluntário
Acórdão nº 3202-00.082 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2010
Matéria II - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente UNILEVER BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ EM SÃO PAULO-II/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 17/03/1995

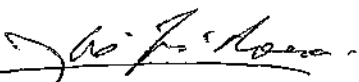
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

Recurso apresentado depois de decorrido o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância não deve ser conhecido, por se ter operado a perempção.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Luis Eduardo Garrosino Barbieri.


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 14 de março de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Heroldes Bahr Neto, Rodrigo Cardozo Miranda, Maria Regina Godinho de Carvalho, Luis Eduardo Garrosino Barbieri, André Luiz Bonat Cordeiro e José Luiz Novo Rossari (Presidente). Esteve presente a Advogada Josie de Assis Brasil Gonzáles OAB/DF 31.178. Esteve presente o Representante da Fazenda Nacional Paulo Roberto Riscado Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal em São Paulo-II/SP, que, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação de restituição cumulada com pedido de compensação feito pela empresa recorrente.

Por bem historiar os fatos adoto e transcrevo o relatório constante do acórdão do órgão julgador de primeira instância, *verbis*:

“Trata o presente processo de Pedido de Restituição cumulado com Pedido de Compensação convertido em Declaração de Compensação (DCOMP), nos termos da Lei 10.637, de 01 de outubro de 2002, em seu art. 49, que incluiu o parágrafo 4º no art. 74 da Lei 9.430, de 1996.

O requerente apresenta como direito creditório o imposto de importação recolhido por ocasião do registro da Declaração de Importação nº 030.852, em 17/03/95, no valor de R\$ 22.531,57, recolhimento este alegadamente indevido, para compensar valor idêntico de Imposto de Produtos Industrializados, código 1097, referente ao 1º decêndio do mês de maio/98, com vencimento em 20/05/98.

Segue-se um breve histórico dos fatos, conforme documentos nos autos.

O requerente alega ter efetuado recolhimento indevido de Imposto de Importação, quando do registro da DI 030.852/95, em 17/03/95 (fls. 5/9). Informa que recolheu integralmente o imposto de importação quando do desembaraço da mercadoria, não se beneficiando o Acordo de Alcance Parcial nº 9, entre Brasil e México, promulgado pelo Decreto nº 89.982/84, pelo qual ficou acordado entre os dois países “uma redução percentual dos gravames registrados em suas respectivas tarifas aduaneiras para a importação de terceiros países”, denominada “preferência”. A preferência para importação do produto objeto de despacho aduaneiro na ocasião (sulfato de sódio anidro) era de 100%. Houve prorrogação da vigência das preferências de 1º de julho até 31 de dezembro de 1995, através do Anexo ao Decreto nº 1.782, de 10/01/96. Solicita restituição do referido valor (R\$ 22.531,57), e compensação do valor recolhido indevidamente para efeito de quitação do IPI, em idêntico valor, código 1097, 1º decêndio do mês de maio/98, com vencimento em 20/05/98, saldo credor no valor de R\$ 464.448,60. Junta Anexo I (pedido de restituição) e Anexo III (pedido de compensação), ambos aprovados pela Instrução Normativa SRF/nº 21/97. Junta também extrato da DI 95/030.852), extrato da DCI 96/003.189 e DARF, no valor de R\$ 22.531,57. Os documentos foram juntados às fls. 04/19.

A DI foi registrada em 17/03/95. Em 01/12/96 o requerente apresentou a DCI (Declaração Complementar de Importação) nº 96/003.189, pela qual retificou vários dados da Declaração de Importação referida, inclusive a posição tarifária da mercadoria, que passou de 28.38.1.01 para 2833.11.00 (fls. 12/14).

Em 18/09/98 (fls. 47) foi realizada pesquisa no SINAL8, confirmando o recolhimento do valor de R\$ 22.531,57, a título de imposto de importação.

Em 10/10/03 (fls. 55/56) foi expedida intimação nº 012/03 ao sujeito passivo, para apresentação de vários documentos visando sanear e dirimir dúvidas quanto ao pleito, em resposta à qual o requerente solicitou prorrogação de prazo para atendimento por 10 dias.

Mesmo esgotados o prazo de prorrogação, não apresentou a documentação solicitada.

Em vista disso, em 23/12/03 (fls. 59), foi proferido despacho decisório de indeferimento do pleito, derivado do não-reconhecimento do direito creditório alegado, em virtude do desinteresse da parte em dar continuidade ao feito "e por não haver elementos suficientes no processo, sobretudo quanto à falta de apresentação da documentação contábil que serviria para atestar (ou não) a assunção do encargo financeiro pelo importador, do valor recolhido indevidamente e objeto do pedido de restituição".

Inconformado com a decisão que lhe foi adversa, o requerente apresentou sua manifestação de inconformidade em 08/04/04 (fls. 62/66), à qual anexou vários dos documentos solicitados pela intimação não atendida, de fls. 55/56, protestando por seu interesse em dar continuidade ao feito.

É o relatório."

O pleito foi indeferido pela DRJ em São Paulo-II/SP, nos termos do Acórdão nº 17-17.005, de 7/12/2006 (fls. 125/132), que mereceu a seguinte ementa:

"DIREITO CREDITÓRIO REFERENTE A TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO INDEVIDO POR NÃO-UTILIZAÇÃO DE REDUÇÃO PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR DE IMPORTAÇÃO ALTERANDO CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA PARA CÓDIGO NÃO REFERIDO NO ACORDO PREJUDICA O RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Conforme art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), cabe restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior que o devido. Não caracterizado o recolhimento como indevido ou a maior que o devido, não cabe reconhecimento do direito creditório respectivo.

Solicitação Indeferida."

Inconformada com a decisão da DRJ em São Paulo/SP, a contribuinte recorreu ao Terceiro Conselho de Contribuintes, apresentando os argumentos já antes trazidos ao órgão julgador de primeira instância (fls. 135/141).

O processo foi encaminhado equivocadamente ao Segundo Conselho de Contribuintes que, entendendo tratar-se de restituição de IPI vinculado, não conheceu do recurso e declinou da competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes, em sessão de 17/7/2007 (fls. 163/166).

É o relatório.

4

Voto

Conselheiro JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, Relator

Trata-se de recurso voluntário contra o indeferimento do pedido de restituição, cumulado com pedido de compensação, referente a pagamento que a recorrente alega ter feito indevidamente, referente a Imposto de Importação.

A norma reguladora do prazo para a interposição de recurso voluntário à decisão de primeira instância está expressa no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, que estabelece, *verbis*:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

A legislação retrotranscrita é clara e objetiva, ao estabelecer prazo limite para que o contribuinte possa exercer o contencioso administrativo.

Os prazos para interposição de impugnações e recursos estabelecidos no Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo-fiscal, são fatais, de forma que as petições da espécie apresentadas além dos prazos de lei não devem ser conhecidas nas instâncias administrativas julgadoras.

No caso em exame verifica-se, pelo aviso de recebimento da ECT juntado à fl. 134, que a recorrente foi regularmente notificada em seu domicílio fiscal em **23/1/2007**. No entanto, o recurso voluntário foi interposto em **9/3/2007** conforme registro do protocolo (SEPOL/DRF em Campinas/SP) à fl. 135, no recurso apresentado.

Destarte, os elementos constantes do processo demonstram, de forma inequívoca, que a recorrente não observou o prazo de 30 dias estabelecido na norma legal para a interposição de recurso voluntário, o qual venceu em **22/2/2007**.

Em vista dos fatos, não pairam dúvidas sobre a ocorrência da preempção, razão pela qual voto por que não se conheça do recurso.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2010.


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator